SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008138 - MG (2025/0278291-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CIA DE PROCESSAMENTO MINERAL E PARTICIPACAO S.A.
AGRAVANTE	:	DJALMA NERE JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO
AGRAVANTE	:	MIL PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS	:	JENNYFFER RANGEL BARRIONUEVO MARZANO - MG203591
		LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
		MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
		MARIANA MELO DAMASCENO - MG183512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE DOMÍNIO. FACULDADES ALTERNATIVAS DO VENDEDOR (ART. 526 DO CC). PENHORA DA PRÓPRIA COISA SEM RECUPERAÇÃO DA POSSE. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL (ARTS. 783 E 784, III, DO CPC). REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso I do art. 105 da CF, em execução de título extrajudicial fundada em termo de acordo e cláusula de reserva de domínio.

2. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, ainda que contrárias ao interesse da parte; fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A reserva de domínio (arts. 521, 524 e 526 do CC) confere

Documento eletrônico VDA59676620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 40a8e031-cca5-428f-8068-4bdad1c1a6de

faculdades alternativas ao vendedor. A penhora da própria coisa como garantia na via executiva não caracteriza recuperação da posse, não havendo exercício simultâneo de faculdades nem cobrança integral indevida.

4. O termo de acordo subscrito pelas partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial apto, do qual se extrai prestação certa, líquida e exigível (arts. 783 e 784, III, do CPC).

5. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (entrega parcial, suficiência dos bens, ocorrências materiais), atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59676620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 40a8e031-cca5-428f-8068-4bdad1c1a6de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008138 - MG (2025/0278291-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CIA DE PROCESSAMENTO MINERAL E PARTICIPACAO S.A.
AGRAVANTE	:	DJALMA NERE JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO
AGRAVANTE	:	MIL PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS	:	JENNYFFER RANGEL BARRIONUEVO MARZANO - MG203591
		LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
		MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
		MARIANA MELO DAMASCENO - MG183512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE DOMÍNIO. FACULDADES ALTERNATIVAS DO VENDEDOR (ART. 526 DO CC). PENHORA DA PRÓPRIA COISA SEM RECUPERAÇÃO DA POSSE. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL (ARTS. 783 E 784, III, DO CPC). REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso I do art. 105 da CF, em execução de título extrajudicial fundada em termo de acordo e cláusula de reserva de domínio.

2. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, ainda que contrárias ao interesse da parte; fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A reserva de domínio (arts. 521, 524 e 526 do CC) confere

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

faculdades alternativas ao vendedor. A penhora da própria coisa como garantia na via executiva não caracteriza recuperação da posse, não havendo exercício simultâneo de faculdades nem cobrança integral indevida.

4. O termo de acordo subscrito pelas partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial apto, do qual se extrai prestação certa, líquida e exigível (arts. 783 e 784, III, do CPC).

5. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (entrega parcial, suficiência dos bens, ocorrências materiais), atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CIA DE PROCESSAMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÃO S.A., LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO, MIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e DJALMA NERE JUNIOR (CIA DE PROCESSAMENTO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *alínea a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL – CLÁUSULA COM RESERVA DE DOMÍNIO – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – LIQUIDEZ – EXIGIBILIDADE. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. A concisão e brevidade não autoriza concluir pela ausência de fundamentação da decisão, desde que nela se verifique o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Diante da inadimplência do devedor, poderá o comprador cobrar a totalidade da dívida constante no título executivo, podendo penhorar a coisa alienada com reserva de domínio, sem que isso configure em retomada do bem. Não restando demonstrada a retomada da integralidade dos bens, não cabe falar em extinção da execução pela satisfação da obrigação. O termo de acordo - assunção de dívida firmado por particulares e assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Demonstrada pela prova pré-constituída de que os valores executados correspondem ao valor da execução, afasta-se a alegação de ausência de liquidez do título que aparelha a execução.* (e-STJ, fl. 1.144)

Os embargos de declaração de CIA DE PROCESSAMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÃO S.A. e outros foram rejeitados (e-STJ, fl. 1271).

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

Nas razões do agravo, CIA DE PROCESSAMENTO e outros apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 735/STF e 7 e 5/STJ); (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (3) desnecessidade de garantia do juízo para conhecimento do REsp; (4) necessidade de análise da aplicabilidade do art. 526 do CC.

Houve apresentação de contraminuta por INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA (IMIC) (IMIC) defendendo a manutenção da inadmissão, com incidência das Súmulas 735/STF e 7/5/STJ e inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC (e-STJ, fls. 1.302/1.307).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, CIA DE PROCESSAMENTO e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), alegando omissão do colegiado sobre a aplicabilidade do art. 526 do Código Civil (CC) e o exame de fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada; **(2)** necessidade de apreciação da tese jurídica central de reserva de domínio à luz do art. 526 do CC, com impacto sobre a possibilidade de cobrança integral; **(3)** discussão sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (arts. 783 e 784, III, do CPC), prejudicada pela ausência de enfrentamento da tese principal; **(4)** afastamento dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar de matéria estritamente de direito e de controle da fundamentação.

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1.Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2.Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3.A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Na hipótese, o colegiado enfrentou de modo direto a tese da reserva de domínio e a aplicabilidade do art. 526 do CC, assentando que *a exequente não exerceu simultaneamente o direito de executar o contrato e a retomada dos bens móveis objeto da cláusula de reserva de domínio* (…)*, sendo-lhe permitido requerer a penhora da própria coisa, para eventual pagamento do débito executado* (…)*, sem que isso configure a recuperação da coisa* (e-STJ, fls. 1.149/1.151).

Nos embargos de declaração, reiterou que toda a matéria devolvida foi analisada e que o título é certo, líquido e exigível, afastando, por isso, a alegada omissão (e-STJ, fls. 1.215/1.216).

Diante do enfrentamento específico da matéria, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

(2) Da reserva de domínio e do art. 526 do CC

A tese jurídica central foi apreciada. O acórdão explicou a natureza jurídica da reserva de domínio (arts. 521 e 524 do CC) e aplicou o art. 526 do CC para afirmar a faculdade do vendedor: cobrar ou recuperar a coisa.

O TJMG, soberano na análise fático-probatória concluiu ter havido execução do crédito com penhora da própria coisa como garantia, e não a recuperação da posse, a refutar a narrativa de *retomada total* dos bens (e-STJ, fls. 1.149/1.151).

Salientou, ainda, com base nos documentos dos autos, que os bens não foram entregues integralmente e, ainda, eram insuficientes para pagar o débito (e-STJ, fl. 1.151).

Nesse contexto, não há falar, portanto, em cobrança integral indevida ou em exercício simultâneo de faculdades alternativas; houve apenas uso legítimo da medida executiva adequada ao inadimplemento, a execução da dívida com a penhora do bem.

(3) Da liquidez, certeza e exigibilidade do título

A discussão já foi decidida. O colegiado reconheceu que o termo de acordo/ assunção de dívida, assinado pelas partes e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), do qual *é possível extrair o objeto executado e a prestação – valor devido*, concluindo pela presença de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 783 e 784, III, do CPC).

A alegação de que a tese principal não teria sido enfrentada não subsiste diante desses fundamentos já fixados.

Daí o descabimento dessa alegação.

(4) Dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Não há razão para afastá-los. O próprio acórdão e as contrarrazões evidenciam que a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (entrega parcial, arrestos, furtos, suficiência econômica dos bens, laudos e eventos processuais), o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.255/1.259; 1.262).

A tese de “controle da fundamentação” não transmuta a natureza do pedido, pois o Tribunal estadual enfrentou os pontos essenciais, inclusive o art. 526 do CC, e assentou, com base nas provas, que não houve retomada integral, mas penhora compatível com a via executiva (e-STJ, fls. 1.149/1.151).

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

Nesse contexto, a discussão não é estritamente de direito; é inseparável da moldura fática já fixada, o que impede o conhecimento do especial.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:20
Código de Controle do Documento: c3e7b9bf-71cd-42c4-ac26-606f210418e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.008.138 / MG

Número Registro: 2025/0278291-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233390517000 10000233390517001 10000233390517002 10000233390517003
10000233390517004 33905256120238130000 50859219220218130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA DE PROCESSAMENTO MINERAL E PARTICIPACAO S.A.
AGRAVANTE	: DJALMA NERE JUNIOR
AGRAVANTE	: LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO
AGRAVANTE	: MIL PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS	: LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399
	JENNYFFER RANGEL BARRIONUEVO MARZANO - MG203591
AGRAVADO	: INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
	BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
	MARIANA MELO DAMASCENO - MG183512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA59609672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 16f1bc49-da3a-4874-b737-27b9cff076b4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 16f1bc49-da3a-4874-b737-27b9cff076b4